RESOLUÇÃO CONSAD 002/2026

Dá nova redação à Resolução Consad 001/2025 de 16 de setembro de 2025 que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao SANTAFEPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Fé do Sul - SP, nos termos do Decreto Municipal nº 5.967 de 04 de setembro de 2025.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SANTAFEPREV - Instituto Municipal de Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XX do art. 106 e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 3.104, de 14 de agosto de 2013; e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder ajustes normativos para o fiel cumprimento dos objetivos da resolução CONSAD 001/2025, atendendo ao previsto no Art. 19 da mesma norma, resolve:

Art. 1º A resolução CONSAD 001/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Resolução disciplina os limites, os procedimentos e os critérios para realização de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao SANTAFEPREV - Instituto Municipal de Previdência Social.

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Consignação: desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do beneficiário;

II - Consignação facultativa: desconto autorizado pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, de caráter não compulsório;

III - Consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração ou provento do consignado por força de lei, regulamento ou mandado judicial;

IV - Consignado: servidor público ativo, aposentado e pensionista de que trata o Art. 1º desta resolução;

V - Consignante: O SANTAFEPREV, entidade previdenciária e fonte pagadora responsável por operacionalizar o desconto em folha e repassar os valores devidos às instituições conveniadas ou credenciadas;

VI - Consignatária: pessoa física ou jurídica habilitada a receber valores resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

VII - Margem consignável: percentual máximo da remuneração ou benefício bruto que pode ser comprometido com consignações facultativas;

VIII - Convênio ou Credenciamento: contrato, convênio ou termo de adesão que formaliza a relação entre o Consignante e a entidade Consignatária, que deverá observar a presente resolução.

CAPÍTULO II - DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

Art. 3° O valor máximo total das consignações compulsórias e facultativas de cada consignado não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou provento bruto.

§ 1° Excluem-se expressamente da base de cálculo da remuneração bruta para fins de margem consignável as seguintes verbas: diárias, ajuda de custo, salário-família, gratificação natalina (13º salário), adicional de férias (1/3 constitucional) e abono salarial.

§ 2° As consignações compulsórias terão prioridade absoluta de processamento sobre as facultativas, em conformidade com o disposto no art. 9° e no inciso I do art. 10 do Decreto Municipal nº 5.967/2025.

§ 3° As consignações facultativas, respeitado o limite total do *caput*, não poderão ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) da base de cálculo útil, subdividindo-se nos seguintes limites estanques, sendo vedada a utilização de margem remanescente de uma categoria para ampliar o limite de outra:

I - Até 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras;

II - Até 30% (trinta por cento) destinados para consignações de planos de saúde, seguros de vida, entidades sindicais e pensões alimentícias voluntárias.

§ 4º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor padrão da tabela de vencimento básico no âmbito do Consignante, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 5.967/2025. *(Inclusão obrigatória)*

Art. 4° Verificada a extrapolação dos percentuais máximos permitidos, serão suspensas as consignações relativamente ao valor excedente até a completa regularização, obedecendo-se estritamente à seguinte ordem de prioridade para a manutenção dos descontos:

I - consignações compulsórias;
II - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais, observada a ordem cronológica de data de efetivação do contrato;
III - contribuição para planos de saúde;
IV - contribuição para seguro de vida;
V - pensão alimentícia voluntária;
VI - mensalidades e despesas para entidades sindicais;
VII - outras consignações facultativas.

CAPÍTULO III - DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS ADMITIDAS

Art. 5° Poderão ser admitidas consignações facultativas em favor das seguintes entidades, mediante credenciamento formal e/ou convênio específico:

I. Instituições financeiras e bancárias, para operações de empréstimo consignado e financiamentos;

II. Empresas de plano de saúde e odontologia legalmente autorizadas;

III. Seguradoras para prêmios e mensalidades de seguro de vida do consignado;

IV. Beneficiários de pensão alimentícia voluntária em favor de dependente constante dos assentamentos funcionais, instruído na forma do Art. 5º do Decreto nº 5.967/2025;

V. Entidades representativas de classe, sindicatos e associações de servidores regularmente constituídas, para desconto de mensalidades e despesas gerais;

Parágrafo único. As entidades deverão estar devidamente credenciadas ou conveniadas e manter contrato vigente com o Consignante, nos termos do Capítulo V desta resolução.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6° Toda consignação facultativa dependerá de autorização prévia, individualizada e específica do servidor ativo, aposentado ou pensionista, feita por meio físico ou eletrônico seguro que garanta a auditabilidade e rastreabilidade.

§ 1° A autorização deverá conter: identificação do segurado, CNPJ ou CPF da Consignatária, valor ou percentual a ser descontado, prazo e número de parcelas, data de início e, quando aplicável, sua finalidade.

§ 2° Somente serão processados descontos após efetuada a autorização pelo consignado, junto a Consignatária, ficando suspensos eventuais descontos se observada a ausência de autorização ou se esta for considerada inválida.

§ 3° As autorizações serão arquivadas fisicamente ou em meio eletrônico pela entidade Consignatária por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto.

§ 4° O acolhimento da autorização de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela Consignatária que será responsável pela sua segurança e autenticidade, auditabilidade e rastreabilidade do procedimento, podendo ocorrer de forma presencial ou eletrônica.

§ 5° A Consignatária encaminhará fisicamente ou por meio eletrônico a autorização de débito, de que trata o parágrafo anterior para controle do Consignante.

§ 6º A Consignante poderá, em casos excepcionais, acolher as autorizações físicas dos Consignados, bem como solicitar eventuais confirmações por estes, das autorizações remetidas pelas Consignatárias.

§ 7° Em casos de representação por procurador, somente poderá ser aceita procuração pública, lavrada em cartório, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, contendo poderes específicos e expressos para contratar empréstimos e autorizar descontos em folha de pagamento junto ao Consignante.

Art. 7° As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo segurado, mediante solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo e financiamentos consignados, cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da Consignatária, em virtude da obrigação assumida.

§ 1º Pedidos de revogação relativos às autorizações que não exijam a aquiescência da Consignatária serão atendidos no mês da formalização do pleito ou, caso a folha de pagamento já tenha sido processada, no mês subsequente, em consonância com o Art. 15 do Decreto nº 5.967/2025.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos ou financiamentos somente poderão ser canceladas com a expressa aquiescência da Consignatária;

§ 3° Eventuais pedidos de suspensão de descontos, de que trata o §2º, apresentados pelo Consignado à Consignante, terão o seguinte processamento obrigatório:

I - Serão submetidos, acompanhados dos documentos apresentados, à análise do Controle Interno e da assessoria jurídica para emissão de parecer circunstanciado;
II - De posse dos pareceres, e verificada fundamentação mínima, o Diretor de Benefícios e Recursos Humanos do Consignante, efetuará a suspensão cautelar do débito e, de imediato, solicitará os documentos que julgar pertinente à Consignatária que será notificada para se manifestar sobre a aquiescência ao pedido do Consignado com a apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias;
III - Havendo concordância da Consignatária ou se, na apuração dos fatos, restar evidenciada a culpa, dolo ou má fé da Consignatária o débito será cancelado definitivamente;
IV - No caso de discordância da Consignatária com a comprovação da regularidade contratual, a suspensão cautelar será revogada, retornando o desconto em folha de pagamento;
V - O consignado será cientificado integralmente da decisão e de todos os documentos e justificativas prestados pela Consignatária;
VI - Suspensões decorrentes de ordens e decisões judiciais serão prontamente e imediatamente acatadas pelo Consignante.

Art. 8° Os demonstrativos mensais de pagamento dos segurados deverão listar, de forma individualizada, o valor de cada desconto, facultando-se o acesso ao extrato de consignações mediante requerimento simples.

Art. 9° O controle de margem consignável será feito através de sistema eletrônico homologado pelo Consignante ou fisicamente em caráter subsidiário.

§ 1° A Consignatária dará ciência imediata da assinatura e averbação das autorizações de débito ao Consignante, responsabilizando-se integralmente pela sua rastreabilidade e lisura.

§ 2° O Consignante poderá, quando julgar conveniente, bloquear as margens consignáveis, para garantir maior segurança na condução do processo de consignações.

§ 3° O consignado poderá solicitar a qualquer tempo o desbloqueio de sua margem para efetivação de novas operação através dos canais do Consignante.

§ 4º Efetuado o desbloqueio, a pedido do consignado, a margem permanecerá liberada para novas consignações, cabendo exclusivamente ao beneficiário proceder novo bloqueio, ou solicitar à Consignante que faça novo bloqueio preventivo, quando assim o desejar.

Art. 10. O Consignante não recepcionará automaticamente as consignações facultativas de servidor da municipalidade que passar para a inatividade.

Parágrafo único. Para processamento de novos descontos facultativos do servidor ativo, aposentado e pensionista será estritamente observado o disposto na presente resolução.

CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DOS CONVÊNIOS

Seção I - Do credenciamento

Art. 11. O credenciamento de instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e odontologia, seguradoras e demais pessoas jurídicas de direito privado será realizado mediante processo instaurado pelo Consignante, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, conforme regulamento próprio de credenciamento público. São requisitos mínimos para habilitação:

I. Comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

II. Apresentação de cadastro nacional ativo e documentos constitutivos devidamente registrados;

III. Demonstração de capacidade operacional e de atendimento aos segurados;

IV. Inscrição ativa na Receita Federal e regularidade com o FGTS (quando aplicável);

V. Declaração de total responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1° O credenciamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante apresentação de documentação atualizada e comprovação do cumprimento das obrigações, nos termos fixados no termo de credenciamento.

§ 2° Deferido o credenciamento, será celebrado instrumento contratual contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I. do objeto: descrição da natureza da consignação facultativa a ser oferecida;

II. das obrigações da Consignatária:

a) coleta e manutenção de autorizações de descontos em folha de pagamento e contratos atualizados;

b) repasse tempestivo dos valores descontados ao credor final, se for o caso; atendimento presencial e eletrônico aos segurados;

c) guarda de documentos por prazo mínimo de 10 (dez) anos; observância da LGPD e do sigilo bancário;

d) garantia ao beneficiário, de forma prévia e clara no contrato e em material informativo, o conhecimento pleno das condições do crédito, informando expressamente a taxa de juros e o Custo Efetivo Total (CET) da operação;

e) abster-se de realizar assédio ou abordagem ativa a servidores ativos, aposentados e pensionistas para a oferta de operações de crédito consignado nas dependências do Consignante ou do ente municipal, seja diretamente ou por seus correspondentes bancários.

III. das obrigações do Consignante: processamento dos descontos autorizados; repasse tempestivo dos valores descontados;

IV. das margens: observância estrita dos limites de margem consignável previstas no art. 3° desta resolução;

V. das penalidades em caso de descumprimento: advertência, suspenção temporária do credenciamento, multa, bloqueio de novos descontos ou descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VI. do prazo de vigência, renovação e rescisão: incluindo a possibilidade de rescisão unilateral pelo Consignante, por interesse público, descumprimento de obrigações ou recomendação do órgão de controle, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias;

VII. do foro: eleição do Foro competente para dirimir controvérsias.

§ 3° É vedada a subcontratação ou a cessão de direitos relativos ao credenciamento sem autorização expressa e por escrito do Consignante.

§ 4° O Consignante manterá arquivo físico e/ou eletrônico de todos os credenciamentos, contratos e termos de adesão, disponíveis para consulta pelos órgãos de controle e pelos conselhos.

Seção II - Dos convênios com entidades representativas e órgãos públicos

Art. 12. A formalização de convênios com sindicatos, associações e conselhos representativos, cooperativas, órgãos públicos ou outras entidades sem fins lucrativos para descontos facultativos em folha será realizada mediante requerimento da interessada, ficando dispensado o chamamento público, observando-se os seguintes requisitos:

I. Comprovação de representatividade junto aos beneficiários, mediante apresentação de estatuto social, comprovação de sede local e relação nominal dos filiados ou associados;

II. Apresentação de documentos constitutivos registrados;

III. Comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando cabível;

IV. Compromisso de disponibilizar, por meio físico ou eletrônico, as autorizações individuais de desconto em folha, assinadas pelos beneficiários.

§ 1° Uma vez deferido o convênio, será lavrado termo de cooperação contendo, no mínimo, as cláusulas previstas no § 2° do art. 11, adaptadas à natureza da entidade.

§ 2° Os convênios firmados na forma deste artigo terão prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovados mediante atualização integral da documentação.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento das normas desta resolução ou das cláusulas dos termos de credenciamento ou convênio sujeitará a Consignatária, garantindo o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional à gravidade e reincidência da infração:

I. Advertência por escrito, para correção de falhas formais ou documentais;

II. Suspensão do convênio ou do credenciamento, por até 180 (cento e oitenta) dias, com o consequente bloqueio de novos descontos, em caso de infração média ou reincidência;

III. Multa administrativa, calculada com base no valor do montante consignado irregularmente, quando houver prejuízo material ao segurado ou ao Consignante;

IV. Cancelamento do Convênio ou Descredenciamento definitivo e encaminhamento de representação aos órgãos competentes, em caso de fraude, retenção indevida de valores, captação abusiva de clientes, ausência de contratos ou autorizações, violação de dados pessoais ou descumprimento reiterado das normas.

Art. 14. O Consignante poderá suspender ou cancelar o credenciamento de entidade Consignatária quando ficar caracterizado:

I. Descumprimento manifesto de obrigações legais ou contratuais;

II. Realização de consignações sem autorização válida do beneficiário;

III. Veiculação de publicidade enganosa ou abusiva direcionada aos beneficiários;

IV. Recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo Consignante ou pelos órgãos de controle;

V. Conduta manifestamente incompatível com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não afasta a aplicação das demais penalidades cíveis, penais ou administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO VII - DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 15. O Consignante manterá canal de atendimento eletrônico e presencial para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

I. Disponibilizar endereço eletrônico, telefone e ouvidoria presencial para recebimento de manifestações, sendo admitidas denúncias anônimas;

II. Acusar o recebimento da reclamação em até 5 (cinco) dias úteis e fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;

III. Encaminhar ao Controle Interno todas as denúncias para apuração imediata e eventual suspensão preventiva de descontos;

IV. Publicar relatório anual contendo o número de reclamações recebidas, as providências adotadas e as situações recorrentes, preservadas as informações pessoais e o sigilo dos segurados.

CAPÍTULO VIII - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO E DOS CONSELHOS

Art. 16. Compete ao Controle Interno do Consignante:

I. Fiscalizar o cumprimento desta Resolução, conferindo se as consignações estão amparadas por instrumento apropriado e em vigor, bem como a existência de autorizações válidas, revisando periodicamente, ainda que por amostragem, as margens consignáveis e recomendando a adoção de medidas corretivas, se necessário;

II. Elaborar relatórios quadrimestrais de conformidade, apontando as análises realizadas e encaminhando-os ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de documentos e de reavaliação das consignações;

III. Comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade ou descumprimento apurado, propondo, quando for o caso, a suspensão ou o descredenciamento da Consignatária responsável;

IV. Recomendar a suspensão imediata de descontos contestados ou sem respaldo legal e notificar a Consignatária para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis;

V. Recomendar melhorias nos processos de consignação e nas rotinas de controle, zelando pelo cumprimento das normas internas, pela proteção de dados pessoais e pela estrita observância dos princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Relativamente aos convênios em vigência no dia 16 de setembro de 2025, serão observados os seguintes parâmetros:

I - Os convênios firmados com instituições financeiras com previsão de término serão mantidos até o seu vencimento;

II - Os convênios firmados com instituições financeiras por prazo indeterminado serão mantidos até a formalização de credenciamento por chamamento público a ser realizado pelo Consignante ou pelo Município de Santa Fé do Sul;

III - os convênios que não demandam chamamento público, firmados por prazo indeterminado, poderão ser mantidos até 31/12/2026, prazo final para a formalização de novo termo exigindo-se a documentação pertinente conforme previsto no Art. 12 desta resolução.

Art. 18. Quanto a eventuais margens extrapoladas na data de publicação da presente resolução, serão respeitados os direitos adquiridos dos consignados em caráter excepcional, mantendo-se os descontos em folha de pagamento até o término do contrato a que se refere o débito já devidamente autorizado junto ao Consignante.

Parágrafo único. A excepcionalidade de que trata o caput abrange somente os valores decorrentes de empréstimos ou financiamentos já compromissados até a data desta resolução.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta resolução será revista sempre que houver alteração na legislação nacional, orientações de órgãos reguladores e de controle externo ou interno, ou por solicitação da Diretoria Executiva, cabendo ao Conselho Administrativo analisar e atualizar seus dispositivos.

Art. 20. A Diretoria Executiva poderá, por deliberação própria, aprovar modelos-padrão de requerimento de credenciamento, termo de responsabilidade das Consignatárias e formulários de autorização de consignação, que deverão ser de observância obrigatória pelas entidades interessadas.

Parágrafo único – A Diretoria Executiva providenciará a divulgação desta norma, bem como de suas alterações, no portal do Consignante, assegurando a necessária transparência." **(NR)**

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a redação anterior da Resolução CONSAD nº 001/2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Fé do Sul - SP, 06 de outubro de 2026.

Garcia

Presidente do Conselho Administrativo do SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul.

Nova redação aprovada na 165ª reunião do Conselho Administrativo (Reunião Extraordinária do dia 06/10/2026)